Parecer do Comité das Regiões Europeu — Atos jurídicos que preveem o recurso ao procedimento de regulamentação com controlo

(2018/C 164/14)

Relator:	François DECOSTER (FR-ALDE), membro do Conselho Regional dos Altos da França
Texto de referência:	Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que adapta uma série de atos jurídicos que preveem o recurso ao procedimento de regulamentação com controlo aos artigos 290.º e 291.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia COM(2016) 799 final — 2016/0400 (COD)

RECOMENDAÇÕES POLÍTICAS

O COMITÉ DAS REGIÕES EUROPEU

1. considera necessário que a União Europeia disponha de competências de execução para assistir o legislador nos aspetos mais técnicos da sua função e permitir, desse modo, uma aplicação uniforme e rápida da legislação europeia na UE;

2. sublinha a importância, neste contexto, de esta execução se limitar aos elementos não essenciais dos atos legislativos e ser realizada com a máxima transparência, sob o controlo do legislador (Parlamento Europeu e Conselho), dos Estados-Membros e dos órgãos de poder local e regional;

3. recorda que os Estados-Membros são responsáveis pela execução da legislação europeia, que é frequentemente aplicada a nível local e regional, e que a sua participação na execução dos atos legislativos europeus é, por conseguinte, um imperativo democrático e prático;

4. reitera o seu apoio à reforma do sistema de comitologia introduzida pelo Tratado de Lisboa e à criação de dois regimes, de atos delegados e atos de execução, regidos pelos artigos 290.º e 291.º do TFUE, sendo que os atos delegados substituem o antigo procedimento de regulamentação com controlo que se aplicava aos domínios politicamente mais sensíveis, como o ambiente, a agricultura, os serviços financeiros ou a saúde;

5. apoia a alteração dos atos de base existentes abrangidos pela proposta em apreço, para que as referências ao procedimento de regulamentação com controlo sejam substituídas por referências aos artigos 290.º e 291.º do TFUE;

6. concorda que a Comissão tenha decidido alterar a abordagem em relação à sua proposta de 2013, deixando de estabelecer, em geral, que as referências ao procedimento de regulamentação com controlo contidas nos atos de base devem ser entendidas como referências aos artigos 290.º ou 291.º. De acordo com essa abordagem, se adotada, cada ato de base individual teria de ser sempre entendido em conjunto com o regulamento aplicável. É preferível alterar cada ato de base em questão;

7. apoia a posição da Comissão, segundo a qual se justifica que as habilitações tenham duração indeterminada, pois o legislador tem a possibilidade de revogar uma habilitação em todos os casos e em qualquer momento. Limitar essa habilitação a cinco anos e impor o requisito de apresentação de relatórios antes da renovação automática exigiria que a Comissão publicasse relatórios para cada ato, cinco anos após a adoção da proposta em causa, o que geraria um encargo administrativo significativo;

Entendimento Comum sobre atos delegados

8. congratula-se com a assinatura de um Entendimento Comum sobre atos delegados, celebrado entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão, anexo ao acordo interinstitucional sobre legislar melhor ([1]), que estabelece um quadro para a definição dos objetivos, do âmbito de aplicação, da duração e das condições da delegação;

9. recorda que os critérios e o procedimento para a adoção de atos delegados devem ser claramente definidos e corretamente limitados para não minorar o papel de legislador;

([1]) JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.

10. solicita, por conseguinte, que em caso de dúvida sobre o caráter essencial ou não essencial de um elemento abrangido por um projeto de ato delegado, a Comissão se abstenha e que a legislação seja adotada de acordo com o processo legislativo ordinário;

11. congratula-se com o compromisso claro de consultar sistematicamente os peritos dos Estados-Membros durante a elaboração e redação de atos delegados, mas não está certo de que essa consulta seja suficientemente definida, transparente e vinculativa;

12. acolhe com agrado o reforço do controlo do Parlamento Europeu relativamente à adoção dos atos delegados;

13. lamenta, contudo, a este respeito, que não esteja prevista a consulta de representantes dos órgãos de poder local e regional, apesar de estes estarem amplamente envolvidos na execução dos atos delegados;

14. salienta que a participação dos órgãos de poder local e regional neste controlo é crucial, pelo facto de serem o nível de governação que aplica a maior parte da legislação da União;

15. solicita que lhe sejam transmitidos ao mesmo tempo que aos peritos dos Estados-Membros todos os documentos, incluindo os projetos de atos delegados, e que se preveja o acesso sistemático e facilitado dos seus representantes às reuniões dos grupos de peritos da Comissão incumbidos da elaboração de atos delegados;

16. congratula-se com a criação pela Comissão, pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho de um registo funcional conjunto dos atos delegados, até ao final de 2017, suscetível de reforçar o controlo sobre a execução pela Comissão dos seus poderes delegados, de aumentar a transparência, de facilitar o planeamento e de permitir a rastreabilidade de todas as fases do ciclo de vida de um ato delegado;

Análise da subsidiariedade e da proporcionalidade

17. considera que a proposta de regulamento em apreço não suscita qualquer problema em matéria de subsidiariedade, dado que diz respeito à delegação de poderes entre diferentes instituições da União Europeia;

18. considera, pelo mesmo motivo, que a proposta de regulamento não suscita qualquer problema em matéria de proporcionalidade, na medida em que é adequada, e não excede o necessário, para alcançar o objetivo prosseguido pelo regulamento e adaptar uma série de atos de base aos artigos 290.º e 291.º do TFUE;

19. recorda, contudo, a importância dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade e salienta que os mesmos não se aplicam apenas quando da elaboração e adoção da legislação europeia, mas também durante a sua execução;

20. considera que a delegação nos termos do artigo 290.º do TFUE, que transfere uma competência do legislador da UE para a Comissão, suscita principalmente um problema de proporcionalidade, uma vez que resulta de uma decisão sobre a força normativa do ato, mas não altera a repartição de competências entre a União e os Estados-Membros;

21. reputa, pelo contrário, que a execução ao abrigo do artigo 291.º do TFUE consiste no exercício pelas instituições da União de uma competência que pertence principalmente aos Estados-Membros, pelo que constitui antes um problema de subsidiariedade;

22. considera, por conseguinte, que a Comissão deve assegurar sempre o respeito por estes princípios na sua ação, nomeadamente na adoção de medidas de execução.

Bruxelas, 1 de dezembro de 2017.

O Presidente
do Comité das Regiões Europeu

Karl-Heinz LAMBERTZ